

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. IDENTIFICAÇÃO:**

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VALÉRIO/TO.

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 002/2023/FMS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 036 / 2023.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTINUADO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS HOSPITALARES PARA A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO.

## **PARECER PRÉVIO**

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão eletrônico nº 002/2023/FMS, Processo Nº 036 / 2023, visando em seu contexto registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento continuado de medicamentos em geral, materiais hospitalares para a manutenção dos programas de saúde do Município de São Valério – TO.

O presente processo de licitação fora instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos.

É o breve relatório

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.
2. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, subsidiariamente;
3. Decreto Lei 10.024 de 20 de setembro de 2021;
4. Decreto Municipal nº 057/2013.

## **OBJETO DE ANÁLISE.**

Preliminarmente, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520 de 2019, Decreto Lei 10.024/2016 e Decreto Municipal nº 057/2013

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, inobstante é pacificado o entendimento de aplicação subsidiariamente da Lei 8666/93, e a modalidade "eletrônico" foi regulamentado pelo Decreto Lei 10.024/2019 no âmbito da União e nesta municipalidade fora regulamentada pelo Decreto Municipal nº 057/ 2013, por entendimento do artigo 15, § 3º da Lei 8666/93.

Assim, Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação e resenha o preço para futura aquisição, não existindo obrigatoriedade da administração pública contratar o objeto de forma integral.

Cumprir destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Ressalta-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, nos termos do acordo 38, § único da Lei 8666/93, e como descrito a modalidade possui respaldo legal.

## **DO EDITAL E MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 como:

- I — Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ter acesso ao edital;
- III — Local, data e horário para da sessão;